



## DESPACHO

Processo n.º [REDACTED]

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]

1. Tendo recebido notificação do Centro de Arbitragem Comercial, em 27 de Abril de 2020, relativa à não aceitação de exercício de funções de árbitro pelo Senhor [REDACTED] – árbitro que, nos termos da convenção de arbitragem, havia sido nomeado pelo Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa –, veio a Demandada, em 29 de abril de 2020, expor e requer, em síntese, o seguinte:

- a) *«O presente processo, correndo em tribunal arbitral, e, em todo o caso, perante uma entidade de resolução alternativa de litígios, e não tendo natureza urgente, está **suspensa ope legis**, por aplicação do artigo 7.º, n.º 1 da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, pelo que, atento o disposto no n.º 5 desse mesmo artigo, apenas poderia prosseguir se, após notificação para o efeito, todas as Partes viessem exarar a sua concordância à continuação da tramitação, o que não ocorreu»;*
- b) *A Demandante apresentou, no passado dia 20 de Abril de 2020, um Requerimento contendo “resposta ao pedido formulado pela Demandada” e, tendo em conta o teor de tal Requerimento, entende a Demandada que lhe assiste o direito ao exercício do contraditório no prazo de 10 dias, nos termos do disposto no artigo 46.º, n.º 4 do Regulamento de Arbitragem;*
- c) *E tendo presente que a notificação efectuada terá por pressuposto a continuação da tramitação dos autos, nos termos do artigo 27.º, n.º 1 do Regulamento de Arbitragem, verifica-se, quer pela circunstância de estar tal tramitação suspensa por efeito da lei, quer, em qualquer caso, por não ter sequer decorrido o prazo de 10 (dez) dias para a Demandada exercer o seu contraditório quanto ao Requerimento da Demandante de 20 de Abril último, entende a Demandada que a notificação em causa corresponde a um acto nulo - que não podia ter sido praticado, pois, não só viola os artigos 7.º, n.ºs 1, 2 e 5 da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, como as disposições aplicáveis do Regulamento de Arbitragem –, razão pela qual deverá ser integralmente dado sem efeito, bem como todas as consequências que do mesmo promanam;*



- d) *Caso assim não se entenda, a Demandada alega que a previsão na convenção de arbitragem quanto à composição do tribunal arbitral tem por subjacente a intervenção do Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa para nomeação de um árbitro, a fim de que o litígio se pudesse iniciar junto do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, como sucedeu;*
- e) *Tendo essa designação já ocorrido, entende a Demandada que a intervenção do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa já teve lugar, e se esgotou com a designação já efectuada, e com a instauração e prosseguimento do processo junto deste Centro de Arbitragem;*
- f) *Pelo exposto, entende a Demandada que carece de sustento factual e jurídico a formulação de novo pedido de nomeação de árbitro junto do Senhor Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, conforme propugnado na notificação recebida, devendo, antes, ter lugar a aplicação do disposto no artigo 8.º, n.º 4 do Regulamento de Arbitragem, que é norma adequada ao caso concreto, por estar em falta a designação de árbitro, competindo ao Presidente do Centro de Arbitragem proceder à designação de árbitro único, dando sem efeito a notificação para novo pedido ao Senhor Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, o que requer.*

2. Notificada para se pronunciar, a Demandante veio, em 6 de maio de 2020, expor e requerer, em síntese, o seguinte:

- I. *Nos termos no artigo 12.º, n.º 2, da Lei n.º 63/2011, de 14/12 (LAV), presumindo-se a falta de aceitação expressa por parte do árbitro nomeado deveria o próprio Tribunal da Relação de Lisboa, de forma oficiosa, ter procedido à nomeação de árbitro substituto;*
- II. *Acresce que, atenta a recusa apresentada pelo árbitro designado, caberá, nos termos contratualmente previstos pelas Partes, a nomeação de novo árbitro substituto por parte do Tribunal da Relação de Lisboa;*
- III. *Salienta, ainda, que, no seu entendimento, no caso em apreço e atento o previsto no acordo celebrado, não tem aplicação o disposto no artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento de Arbitragem;*



- IV. *Assim, requer ao Presidente do Centro de Arbitragem que dê conhecimento de tal facto ao processo de nomeação de árbitro que correu termos no Tribunal da Relação de Lisboa, requerendo-se ao seu Presidente a designação de novo árbitro;*
- V. *Caso assim não se entenda, sustenta que deverá o processo aguardar a nomeação de novo árbitro por parte do Tribunal da Relação de Lisboa, em requerimento a efectuar pelas Partes.*

**3.** Dos requerimentos que as Partes apresentaram, na sequência da notificação que o Secretariado do CAC lhes fez informando-as da não aceitação do nomeado para o exercício das funções de árbitro, resulta a necessidade de apreciar e decidir o seguinte:

- (a) se a notificação feita pelo Secretariado é nula e de nenhum efeito, como sustenta a Demandada;
- (b) se os prazos da presente arbitragem se encontram suspensos *ope legis*, estando, por isso, suspenso o prazo para a Demandada responder ao requerimento apresentado pela Demandante em 20 de abril de 2020, que, em seu entender, tem contraditório;
- (c) se a nomeação do árbitro único é da competência do Tribunal da Relação de Lisboa (posição do Demandante); ou se, como sustenta a Demandada, passou a ser do Presidente do Centro de Arbitragem Comercial.

**4.** Nos termos do artigo 28.º do Regulamento, para além das competências que lhes são próprias, o Presidente tem, também, sem prejuízo da competência jurisdicional exclusiva dos árbitros, competência para decidir os incidentes que se suscitarem até à constituição do tribunal arbitral.

**5.** Relativamente à questão da alegada nulidade da notificação, não assiste razão à Demandada.

Na verdade, o Secretariado do Centro de Arbitragem Comercial limitou-se a informar as Partes do teor da comunicação do Senhor [REDACTED]. Nem o Centro tinha prazo para efetuar esta notificação, nem através da sua notificação estabeleceu qualquer prazo para a prática de qualquer ato pelas Partes.



Ora, importa ter presente que o artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na versão introduzida pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, pressupõe a suspensão de “prazos” para a prática de atos processuais ou procedimentais.

Não tendo a notificação<sup>1</sup> em causa prazo para a sua efetivação, nem dela resultando a necessidade ou obrigação da prática de ato processual sujeito a prazo, não resulta a impossibilidade da sua prática, nos termos que são alegados pela Demandada.

Considera-se, pois, que essa notificação poderia (e deveria) ser praticada e, por isso, não se vislumbra que qualquer nulidade lhe possa ser imputada.

6. Quanto à suspensão dos prazos para a prática de atos processuais ou procedimentais, a lei prevê que os mesmos fiquem suspensos, salvo quando todas as partes entendam ter condições para assegurar a sua prática através de plataformas informáticas.

Invoca a Demandada o direito ao exercício do contraditório relativamente a um requerimento que a Demandante veio, através de e-mail de 20 de abril de 2020, juntar ao processo e para o qual entende ter o prazo geral de dez dias previstos no Regulamento.

Apesar de a Demandada não ter sustentado outra argumentação para a suspensão de prazo que não fosse a nulidade da notificação, resulta da globalidade do seu requerimento que entende não haver condições para o prosseguimento da tramitação normal do processo.

Assim sendo, e de acordo com o que resulta das disposições legais, esse prazo encontra-se suspenso *ope legis*.

7. Quanto à designação do árbitro único, entende a Demandante que deve continuar a pertencer essa designação ao Tribunal da Relação de Lisboa; a Demandada, pelo contrário, sustenta que a designação compete ao Presidente do Centro de Arbitragem

---

<sup>1</sup> A notificação em questão é do seguinte teor: «Com referência ao processo acima identificado, ficam V. Exas. notificado de que o Senhor ██████████ não aceitou o encargo para que foi designado pelo Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, conforme documento em anexo.

Assim sendo, o Secretariado aguardará que, tal como no pedido que levou à nomeação do Senhor ██████████, as Partes – ou alguma delas – faça novo pedido para designação de árbitro pelo Senhor Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa (nos termos da cláusula n.º 12.4 do Acordo de Revogação), e nos dêem conhecimento da nova nomeação».



Comercial, nos termos do artigo 8.º, n.º 4, porquanto, nessa matéria, já se esgotaram os poderes do Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa.

Antes de mais, as Partes celebraram convenção de arbitragem, inserida em documento junto com o Requerimento de Arbitragem (doc. 1), em que acordaram que os litígios decorrentes do contrato fossem dirimidos por arbitragem de acordo com o Regulamento de Centro da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa | Centro de Arbitragem Comercial. Excluíram, contudo, das regras gerais do Regulamento – e é possível fazê-lo, de acordo com o artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento – as questões relativas à constituição do tribunal arbitral, quer no que diz respeito ao número de árbitros, quer no que diz respeito à sua designação<sup>2</sup>.

Quanto à substituição de árbitros, dispõe a LAV (artigo 16.º) que em todos os casos em que cessar as funções de um árbitro, a nomeação do substituto é feita de acordo com as regras da designação do árbitro substituído<sup>3</sup>.

Por seu lado, o Regulamento de Arbitragem (artigo 13.º, n.º 1) dispõe que são aplicáveis as regras respeitantes à designação quando algum árbitro recusar o encargo, falecer, se escusar (...) ou se, por qualquer outra razão, a sua designação ficar sem efeito.

Ora, se a quem é substituído na função de árbitro – sublinhe-se, quem expressamente aceitou essa função – se aplicam as mesmas regras da nomeação, por maioria de razão aplicam-se também à presente situação, em que se trata de simplesmente de nomear alguém em substituição de quem não aceitou a nomeação.

**8.** Resta a questão de saber a que entidade cabe o impulso junto do Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa para nomeação de novo árbitro único, se ao Centro de Arbitragem Comercial, se às Partes.

Esclarecido que a nomeação do árbitro único não cabe ao Presidente do Centro, este deve abster-se de qualquer iniciativa junto do Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, uma vez que é da exclusiva competência das Partes decidir o que fazer e como fazer na sequência da não aceitação do cargo pelo Senhor [REDACTED].

O Presidente do Centro apenas poderia ponderar solicitar ao Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa a nomeação de um novo árbitro único se as Partes, de comum

---

<sup>2</sup> Relativamente à constituição do tribunal arbitral, dispõe a convenção de arbitragem o seguinte: «o tribunal arbitral será composto por apenas um árbitro a ser designado pelo Tribunal da Relação de Lisboa»

<sup>3</sup> V. LAV Comentada, Coleção Vieira de Almeida & Associados, pag. 233: «devolve-se ou à parte ou aos árbitros ou a terceiro, a quem tenha cabido a designação do árbitro cessante, o direito a designar o árbitro substituto.



acordo, tivessem solicitado essa sua intervenção. Ora, resulta dos autos que não houve acordo entre as Partes para tal efeito.

**9. Pelo que acima fica exposto:**

- a) O Presidente do Centro de Arbitragem Comercial considera válida a notificação efetuada pelo Secretariado do Centro, porquanto não estava sujeita a prazo para ser efetuada, nem tem por objeto fixar prazo para a prática de atos processuais ou procedimentais;
- b) Não tendo havido o entendimento entre as Partes que a lei prevê, o prazo para o exercício do contraditório que a Demandada alega ter direito encontra-se, *ope legis*, suspenso;
- c) A designação do árbitro único continua a ser da competência do Tribunal da Relação de Lisboa, por iniciativa de qualquer uma das Partes junto daquele Tribunal.

Lisboa, 14 de maio de 2020

O Presidente do Centro de Arbitragem Comercial

António Pinto Leite